

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS (PRE/AM)

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, advogada, portadora do RG sob o n. *****- SSP/AM e inscrita no CPF sob o n. ***.***.***.**, com endereço na Rua ****, n. ***, *****, Manaus/AM, CEP 69.0**-***, comparece perante Vossa Excelência para apresentar **NOTÍCIA DE FATO** em face de **ROBERTO MAIA CIDADE**, brasileiro, Governador do Estado do Amazonas, portador do RG n. *****- SSP/AM e inscrito no CPF sob o n. ***.***.***.**, com endereço na Rua ****, n. ***, *****, Manaus/AM, CEP 69.0**-***; **WILSON MIRANDA LIMA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. ***.***.***.**, com endereço desconhecido; **CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE**, brasileira, casada, vereadora, inscrita no CPF sob o n. ***.***.***.**, com endereço na Avenida Rua ****, n. ***, *****, Manaus/AM, CEP 69.0**-*** e **MIGUEL CARRATTE NETO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n. ***.***.***.**, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n. 06, Rua ****, n. ***, *****, Manaus/AM, CEP 69.0**-***, os dois últimos na condição de proprietários do imóvel adiante referido, sem prejuízo de outras pessoas físicas e jurídicas que venham a ser identificadas no curso das diligências, e o faz na forma dos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

1. DOS FATOS

Em 17 de julho de 2026, o portal nomeado “O Pragmatico”, veiculou matéria com a manchete “TRE-AM vai investigar denúncia de crime eleitoral momentos antes de ato político de Roberto Cidade”¹.

¹ Disponível em: <https://opragmatico.com/denuncia-de-crime-eleitoral-momentos-antes-de-ato-politico-de-roberto-cidade/>. Acesso em 17 de julho de 2026.

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

O citado ato político, ocorrido noite de 16 de julho de 2026, ocorreu na Avenida Tambaqui, bairro Jorge Teixeira, Zona Leste de Manaus/AM e contou com a presença de milhares de apoiadores².

Registra a reportagem que, horas antes do ato, galpão pertencente à família dos políticos GLÓRIA CARRATTE e MIGUEL CARRATTE situado na Rua Dalmir Câmara, Bairro Vila da Prata, teria abrigado encontro fechado, conduzido por WILSON LIMA, com lideranças e cabos eleitorais, destinado a articular apoio à pré-candidatura deste ao Senado Federal e à reeleição de ROBERTO CIDADE.

Relata, ainda, que, encerrado o encontro, o mesmo galpão teria passado a operar como centro de triagem, abastecimento e distribuição de milhares de cestas básicas, havendo relatos de testemunhas e registros de imagens e vídeos que indicariam o transporte desses bens para o comício realizado horas depois.

Pois bem. Entre os veículos registrados nas imagens do local encontrava-se a camionete L200 Triton de placa SSJ2A56. A consulta ao emplacamento revelou tratar-se de bem móvel registrado em nome da Polícia Militar do Estado do Amazonas, exercício 2026. Vejamos:



✓ Foram encontrados 1 registro(s) para o veículo pesquisado.			
DADOS DO VEÍCULO:			
CHASSI:	SSJ2A56	RENAVAM	NAO INFORMADO
PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO			
DOCUMENTO	NOME	EXERCÍCIO	DATA DO PAGAMENTO UF DE CIRCULAÇÃO
63656292000135	POLICIA MILITAR DO EST DO AMAZONA	2026	AM
54305743001170	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	2024	DF
INFORMAÇÕES DA CONSULTA			
CÓDIGO:	#25611409	DADO PESQUISADO:	SSJ2A56
DATA PESQUISA:	17/07/2026 12:50:45	IP:	191.189.3.35

Informações Confidenciais - empresa - 17/07/2026

² <https://www.instagram.com/reels/Da36-F6TfhA/>

Soma-se ao material jornalístico gravação em vídeo realizada no interior da reunião³.

A sucessão dos acontecimentos, tal como noticiada, compõe quadro que reclama apuração: (i) encontro político fechado com lideranças e cabos eleitorais; (ii) triagem e distribuição maciça de bens a partir do mesmo imóvel; (iii) ato de pré-campanha realizado horas depois, com a presença, no local, de veículo oficial do Estado.

Essa sequência pode, em tese, configurar abuso de poder econômico e político e corrupção eleitoral, especialmente diante da possível participação de agentes públicos na cessão ou na facilitação da estrutura utilizada.

Ressalte-se, por oportuno, que os fatos, tais como veiculados pela imprensa, ainda dependem de confirmação pelos meios investigativos próprios, razão pela qual se requer, adiante, a instauração do procedimento cabível, resguardada a presunção de inocência de todas as pessoas mencionadas.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 disciplina a investigação judicial destinada a apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidatura. O bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre os competidores, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que fatos anteriores ao registro de candidatura, inclusive os praticados em período de pré-campanha, sejam alcançados pela ação de investigação judicial eleitoral quando aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito vindouro.

O emprego maciço de bens materiais em favor de pré-candidaturas é forma clássica de abuso de poder econômico.

In casu, noticia-se a distribuição de milhares de cestas básicas, organizada a partir de galpão privado e concluída poucas horas antes de ato político, sem vínculo aparente com qualquer

³ Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1F_CPG8S1zUg6IAJqfh4O6SFBnAka1zbc?usp=sharing.

programa assistencial regularmente instituído e em execução. A escala da operação, a coincidência de local e de tempo com o ato de pré-campanha e a condição de agentes políticos de parte dos Noticiados, um deles Chefe do Poder Executivo estadual, conferem aos fatos, se confirmados, gravidade bastante para atrair as sanções da legislação eleitoral.

Há de se concluir, portanto, que o quadro noticiado reúne os elementos que autorizam, e mesmo impõem, a apuração.

2.2. DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL

No plano penal, o **art. 299 do Código Eleitoral** tipifica a corrupção eleitoral, consistente em dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de multa.

A subsunção definitiva dependerá do que a investigação revelar quanto à finalidade das entregas, à origem e ao custeio dos bens e ao vínculo entre os organizadores e os pré-candidatos beneficiados, precisamente o objeto das diligências requeridas ao final.

Dessa forma, a apuração criminal caminha ao lado da apuração cível-eleitoral, sem que uma exclua a outra.

2.3. DO EMPREGO DE BEM PÚBLICO EM ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

O art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 proíbe aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta. O § 10 do mesmo artigo veda, no ano de eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvados os casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior.

Na hipótese dos autos, a consulta à placa SSJ2A56 indica que camionete registrada em nome da Polícia Militar do Estado do Amazonas se encontrava no local da reunião e da triagem dos bens. Confirmada a informação, ter-se-á indício de emprego de estrutura estatal em atividade de articulação política, circunstância que agrava o quadro e atrai a responsabilidade dos agentes

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

públicos envolvidos. Logo, também sob esse ângulo a investigação se justifica, inclusive para identificar o condutor do veículo, a autoridade responsável por sua destinação e a eventual origem pública dos bens distribuídos.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Noticiante:

- a)** o recebimento e a autuação da presente Notícia de Fato, com a instauração do procedimento investigatório próprio;
- b)** a requisição, ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, de cópia integral dos autos ou do expediente eventualmente instaurado a respeito dos fatos noticiados, inclusive imagens, vídeos e demais elementos de prova já colhidos;
- c)** a requisição das imagens de câmeras de segurança, públicas e privadas, do entorno do galpão referido e da Avenida Tambaqui, relativas ao período compreendido entre a tarde e a noite de 16 de julho de 2026;
- d)** a identificação e a oitiva das testemunhas presentes ao local, incluídos eventuais beneficiários dos bens distribuídos;
- e)** a expedição de ofícios para identificação da titularidade e da eventual cessão do galpão mencionado, bem como da origem e do custeio dos bens ali armazenados e distribuídos;
- f)** a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Amazonas e ao órgão estadual de trânsito, para que informem a lotação, o condutor designado e a movimentação, em 16 de julho de 2026, do veículo de placa SSJ2A56;
- g)** a oitiva dos Noticiados, em sede de investigação, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- h)** caso Vossa Excelência entenda ausente a atribuição deste órgão para a apuração de todos ou de parte dos fatos, a remessa ao ramo do Ministério Público ou à autoridade policial competente, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017;

SERGIO BRINGEL ADVOCACIA

i) ao final, sendo o caso, a instauração de inquérito civil ou de procedimento investigatório criminal, ou o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis (ação de investigação judicial eleitoral e ação penal eleitoral, entre outras), dando-se ciência à Noticiante do resultado da apuração.

De arremate, junta-se cópia da reportagem jornalística que embasa a presente notícia.

Pede deferimento.

Manaus, data registrada no sistema.

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Noticiante

SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR

OAB/AM 14.182